



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

Institui a Política Estadual de Fortalecimento, Modernização e Incentivo às Feiras Livres e Mercados Populares no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento, Modernização e Incentivo às Feiras Livres e Mercados Populares no Estado do Amapá.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Feira Livre: o evento periódico, realizado em espaços públicos ou privados autorizados, destinado à comercialização varejista de produtos hortifrutigranjeiros, agropecuários, artesanais, extrativistas e de consumo popular;

II – Mercado Popular: o estabelecimento público ou privado estruturado em boxes ou módulos fixos, voltado ao comércio varejista de bens e serviços de natureza essencialmente popular e regional;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

III – Circuitos Curtos de Comercialização: a forma de comercialização que minimiza o número de intermediários entre o produtor e o consumidor final.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – valorizar, capacitar e garantir a dignidade laboral de feirantes, produtores rurais, pescadores artesanais e comerciantes locais;

II – incentivar a comercialização de produtos regionais, com ênfase na identidade gastronômica e cultural amapaense;

III – fortalecer a agricultura familiar, o extrativismo sustentável e a pesca artesanal;

IV – promover a geração de emprego, distribuição de renda e a inclusão socioeconômica na base da pirâmide social;

V – preservar e salvaguardar as tradições culturais, históricas e sociais ligadas às feiras e mercados populares.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual:

I – incentivo à qualificação técnica, gerencial e financeira dos feirantes;

II – valorização da produção local frente aos produtos importados de outras unidades da federação;

III – promoção da segurança alimentar e nutricional, garantindo o acesso a alimentos frescos, saudáveis e a preços justos;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

IV – estímulo à organização associativa, cooperativa e sindical dos trabalhadores das feiras e mercados;

V – fomento à infraestrutura física, sanitária e tecnológica adequada nos locais de comercialização.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá atuar em cooperação com os Municípios e com entidades da sociedade civil organizada, mediante as seguintes ações:

I – modernização das estruturas físicas das feiras e mercados, incluindo padronização de barracas, melhoria das condições de acessibilidade, iluminação e descarte correto de resíduos sólidos;

II – oferta de cursos de capacitação que abordem empreendedorismo, manipulação higiênica de alimentos, atendimento ao cliente e gestão financeira;

III – fomento à transformação digital, incentivando o uso de meios eletrônicos de pagamento e plataformas virtuais de entrega de produtos locais;

IV – realização de campanhas institucionais e inclusão das feiras tradicionais no calendário oficial de turismo do Estado.

Art. 6º O Poder Público incentivará a criação de linhas de crédito desburocratizadas e microcrédito orientado junto às instituições financeiras



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

oficiais, destinadas à modernização dos equipamentos e capital de giro para feirantes e pequenos comerciantes de mercados populares.

Art. 7º As feiras livres e mercados populares priorizarão a comercialização de produtos oriundos de sistemas de produção orgânica e agroecológica, podendo o Estado criar selos de certificação de origem e qualidade para os produtos amapaenses.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo o Estado firmar convênios, parcerias público-privadas e termos de cooperação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

As feiras livres e os mercados populares constituem verdadeiros pilares socioeconômicos, históricos e culturais do Estado do Amapá. Longe de serem meros entrepostos comerciais, esses espaços funcionam como canais vitais para o escoamento da produção da agricultura familiar, da pesca artesanal, do extrativismo sustentável e do microempreendedorismo local, garantindo o sustento direto e a dignidade de milhares de famílias amapaenses de ponta a ponta de nosso território.

Sob a ótica eminentemente econômica, a instituição desta Política Estadual apresenta-se como uma escolha estratégica para a descentralização da renda, o fortalecimento dos circuitos curtos de comercialização e o impulsionamento da economia popular na base da pirâmide social. Ao encurtar a distância entre o produtor e o consumidor, maximiza-se a margem de lucro de quem trabalha na terra e nas águas, ao mesmo tempo em que se oferece um preço mais justo na ponta final do consumo.

Sob o aspecto social e de saúde pública, as feiras desempenham o papel indispensável de garantir o acesso democrático a alimentos frescos, saudáveis e de altíssima qualidade. Trata-se de uma ferramenta de execução prática do direito constitucional à segurança alimentar e nutricional da nossa população.

Ademais, é imperioso salvaguardar o valor histórico e o patrimônio cultural imaterial que esses ambientes carregam. As feiras e os mercados populares são autênticos pontos de encontro social, polos de preservação da



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

identidade regional, da culinária tradicional e das manifestações mais genuínas do povo amapaense.

A presente evolução do projeto original visa dar dentes à legislação, inserindo diretrizes claras de infraestrutura, fomento ao microcrédito, transição digital e capacitação técnica dos feirantes. Busca-se conferir segurança jurídica e ferramentas reais para que o Poder Público possa agir de forma coordenada na valorização e modernização desses espaços estratégicos.

Fortalecer as feiras livres e os mercados populares é, fundamentalmente, valorizar o trabalhador amapaense, fixar o homem no campo com dignidade e promover o desenvolvimento sustentável e soberano do nosso Estado.

Pela relevância, alcance social e manifesto interesse público de que se reveste a matéria, contamos com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 12 de junho de 2026.

R. NELSON
Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”